



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169080/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: PEDRO PRESTES, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1706/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade realizadas no ano eleitoral. Incorreta contabilização de despesas com publicidade de atos oficiais. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Senhor *Valdir de Oliveira Marsal*, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2901/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: **(i)** o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (falta comprovante da formação técnica da responsável pelo órgão); **(ii)** despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e **(iii)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais).

Os interessados foram cientificados às peças 09 e 11 para apresentarem defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal representada pelo senhor *Valdir de Oliveira Marsal*, manifestou-se à peça 13, efetuando a juntada de novos documentos às peças 14-18. Consignou que em razão de problemas com a internet o anexo 7, referente ao Controle Interno, não foi baixado, mas que envia nesta oportunidade a fim de comprovar a regularidade do item. No tocante às despesas com publicidade, assevera que todas as despesas se referiam à publicação de leis, normas, portarias e editais.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 668/22, peça 20), considerando que a controladora interna é estudante do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, formação compatível com a execução da função, entendeu possível a regularização do item, com ressalva em face da ausência de comprovação da participação da controladora em outros cursos relacionados à área de atuação.

Em relação à publicidade institucional, a unidade técnica manteve a irregularidade das contas, pois assevera que, embora a entidade tenha apresentado os respectivos documentos fiscais com a relação das publicações realizadas, os quais segundo informado, trata-se de publicidade de atos oficiais, não juntou o material confeccionado, bem como o nome do Jornal, a data e número da edição em que teria ocorrido as mencionadas publicações. Além deste fato, assevera que os serviços com publicidade legal devem ser registrados na rubrica a 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 do Plano de Contas.

O *parquet* de contas (Parecer 435/22, peça 21) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanescem na presente prestação de contas as seguintes irregularidades:

- (i) falta de comprovante da formação técnica da responsável pelo Controle Interno;
- (ii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais).

No que tange à *“falta de comprovante da formação técnica da responsável pelo Controle Interno”* a unidade técnica entendeu que o apontamento deve ser objeto de ressalva, uma vez que não foi juntado aos autos comprovantes de cursos realizados pela servidora.

No entanto, divirjo do citado opinativo, pois entendo que o item restou plenamente regularizado, uma vez que, à peça 14, foi juntado o comprovante de escolaridade da Controladora Interna *Fabiani Daniel Bertin* que permaneceu no cargo até 10/02/2020, a qual possui formação em Direito (fl. 21, peça 14), bem como de sua sucessora, *Micheli Cristina Gomes Ferreira*, que está cursando Bacharelado em Ciências Contábeis (fls. 23-24, peça 14), restando assim, demonstrada a formação técnica de ambas para o exercício do cargo de controlador interno da entidade.

Em relação às *“despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”*, observa-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.913,28
1º e 2º Quadrimestres de 2019	2.656,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.856,59
1º e 2º Quadrimestres de 2020	5.725,75

Analisando o demonstrativo acima, a Câmara de Jundiaí do Sul gastou R\$ 3.869,16 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) em publicidade institucional acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos de mandato, razão pela qual a CGM opinou pela irregularidade do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, verifico que nas peças 15 e 16 a entidade comprovou por meio de notas fiscais e respectivas notas de empenho que as despesas se referiam a publicações de atos oficiais (portaria, editais, balanço, relatórios fiscais etc.), as quais foram registradas equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.90.00.

Assim, tratando-se de publicações oficiais contabilizadas incorretamente, entendo que o item deve ser objeto de ressalva, com o afastamento da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação geral das normas, regulamentos e editais), no montante de R\$ 1.873,15 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), entendo que o valor gasto é inexpressivo para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual, pautado no princípio da razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem a aplicação da multa administrativa sugerida.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 20) e ministerial (peça 21), e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF n.º 255.470.958-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, **ressalvando** a incorreta contabilização de despesas com publicidade institucional no ano eleitoral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF n.º 255.470.958-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com **ressalva** em face da incorreta contabilização de despesas com publicidade institucional no ano eleitoral.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente